



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

GABRIEL BRAGA DOS SANTOS

**AS VÁRIAS FACES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB
A ÓTICA DA TESE 786 DO STF**

MOSSORÓ/RN
2023

GABRIEL BRAGA DOS SANTOS

**AS VÁRIAS FACES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB
A ÓTICA DA TESE 786 DO STF**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador(a): Prof (a). Dr. Rodrigo Vieira Costa

MOSSORÓ/RN
2023

GABRIEL BRAGA DOS SANTOS

**AS VÁRIAS FACES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB
A ÓTICA DA TESE 786 DO STF**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

APROVADA EM: 16/05/2023

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Rodrigo Vieira Costa (UFERSA)
Presidente

Mestrando Felipe Medeiros Mariz (UFERSA)
Primeiro Membro

Mestrando Esp Patrick Lima Oliveira (UFERSA)
Segundo Membro

AS VÁRIAS FACES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB A ÓTICA DA TESE 786 DO STF

THE VARIOUS FACES OF THE RIGHT TO BE FORGOTTEN UNDER THE PERSPECTIVE OF STF THESIS 786

Resumo:

O direito de uma pessoa de controlar ou restringir a exposição de fatos ou dados referentes ao seu passado, que possam trazer-lhe danos ou desconfortos no presente, é chamado de direito ao esquecimento, objeto de estudo deste artigo. Esse direito abrange questões como o direito de expressar e informar, a memória social e o interesse coletivo, a defesa da privacidade e da dignidade, a autodeterminação informativa e a segurança dos dados pessoais. O objetivo deste artigo é analisar as diferentes gerações e modalidades do direito ao esquecimento, bem como o seu reconhecimento e aplicação nos sistemas jurídicos nacional e estrangeiro. Para isso, adotou-se como metodologia a revisão bibliográfica e jurisprudencial sobre o tema. Concluiu-se que o direito ao esquecimento no Brasil não é um direito absoluto e uniforme, mas sim um direito relativo e multifacetado, que depende da análise das circunstâncias concretas de cada caso. O direito ao esquecimento deve ser ponderado com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e de informação, a memória coletiva e o interesse público. Além disso, o direito ao esquecimento deve ser adaptado às novas tecnologias e aos desafios impostos pela internet e pela proteção de dados pessoais.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; gerações; Supremo Tribunal Federal.

Abstract:

The right of a person to control or restrict the exposure of facts or data related to their past, which may cause them harm or discomfort in the present, is called the right to be forgotten, the subject of study of this article. This right covers issues such as the right to express and inform, social memory and collective interest, the protection of privacy and dignity, informational self-determination and personal data security. The objective of this article is to analyze the different generations and modalities of the right to be forgotten, as well as its recognition and application in national and foreign legal systems. For this purpose, a bibliographic and jurisprudential review on the topic was adopted as a methodology. It was concluded that the right to be forgotten in Brazil is not an absolute and uniform right, but rather a relative and multifaceted right, which depends on the analysis of the concrete circumstances of each case. The right to be forgotten must be balanced with other fundamental rights, such as freedom of expression and information, collective memory and public interest. In addition, the right to be forgotten must be adapted to new technologies and the challenges posed by the internet and personal data protection.

Keywords: right to be forgotten; generations; Supremo Tribunal Federal

INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento é um tema que tem gerado muitas discussões e controvérsias no âmbito jurídico e social. Trata-se do direito de uma pessoa de impedir ou limitar a divulgação de fatos ou dados relacionados à sua vida passada, que possam causar-lhe prejuízos e constrangimentos no presente. Esse direito envolve questões como a liberdade de expressão e de informação, a memória coletiva e o interesse público, a proteção da privacidade e da dignidade, a autodeterminação informativa e a proteção de dados pessoais.

Este artigo tem como objetivo analisar as diferentes gerações e modalidades do direito ao esquecimento, bem como o seu reconhecimento e aplicação nos sistemas jurídicos nacional e estrangeiro. Para isso, adotou-se como metodologia a revisão bibliográfica e jurisprudencial sobre o tema, buscando identificar os principais conceitos, fundamentos, limites e desafios do direito ao esquecimento na sociedade contemporânea. O delineamento do artigo se deu através do estudo dos limites jurídicos estabelecidos para tal direito após a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 1010606, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que estabeleceu a Tese 786, concretizando ser incompatível o direito ao esquecimento com o sistema jurídico brasileiro.

Nesse julgado, o STF definiu ser incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, (BRASIL, 2021) “assim entendido com o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais”.

Assim, através da metodologia da revisão bibliográfica e jurisprudencial sobre o tema, buscou-se traçar o que ainda se admite por direito ao esquecimento no sistema jurídico brasileiro.

O artigo está estruturado em duas seções. Na primeira seção, aborda-se o conceito de memória e a sua relação com o direito ao esquecimento. Na segunda seção, apresentam-se as três gerações do direito ao esquecimento, que correspondem a diferentes formas de esquecimento: a primeira geração, que se refere ao direito de não ver republicada uma notícia já legitimamente publicada; a segunda geração, que se refere ao direito de contextualizar a informação; e a terceira geração, que se refere ao direito de cancelar dados pessoais em determinadas circunstâncias. Ainda, ao fim da segunda seção, são expostos resumos dos votos dos Ministros do STF no julgamento do RE 1010606 com enfoque em buscar como se guiaram através do interesse público, nesta decisão.

1 MEMÓRIA E DIREITO AO ESQUECIMENTO

Para algo ser esquecido, antes deve ser lembrado. Dessa forma, inicialmente, cumpre destacar o conceito de memória para que, após, se compreenda o que é o direito ao esquecimento e como ele atua sobre as informações e dados dos indivíduos.

1.1 O que é memória

A concepção de memória pode variar de acordo com o contexto e a perspectiva teórica adotada. Se observada de um contexto neurocientífico, a memória seria o processo de codificação, armazenamento e evocação do conhecimento. Em outro ponto, se estudada de um contexto filosófico, a memória da história é, para Nietzsche (1978, p. 19), o que nos diferencia dos animais.

Já para Branco (2019, p. 24), ela é um fenômeno de registro complexo e multifacetado que envolve tanto processos individuais quanto coletivos. Para ele, a memória é dinâmica e se desenvolve ao longo do tempo, sendo influenciada por diversos fatores, como experiência, emoção, percepção e atenção. Assim, a memória individual estaria interligada com a memória coletiva, ou seja, as pessoas compartilham memórias e constroem narrativas que refletem sua história, cultura e identidade.

Na mesma direção, Mourão e Faria (2019, p. 200) analisam a memória pelos prismas filosófico e neurocientífico, concluindo que:

[...] não apenas a memória individual, mas também a coletiva estão em constante mutação e reconfiguração, sofrendo influências da historicidade, da cosmovisão de quem recorda, das particularidades do ambiente e de processos neurocientíficos, como falhas [...]. Em suma, não é possível compreendê-la na condição de uma mera retratação de um passado certo, mas, na analogia de Heráclito, como a pessoa que se banha no rio e, ao fazê-lo, modifica-o e modifica a si.

Dessa forma, percebe-se que a memória parte de um conceito dinâmico e abrangente, com diversos significados não categóricos. Assim, para pessoas comuns, explica Branco (2019, p. 24) a memória é o que é registrado em textos, fotografias e arquivos audiovisuais, que mostram que alguém ou alguma coisa que já existiu.

Vale destacar, por fim, que conforme explica o neurocientista Schacter (2002, p. 151), a memória, dentre suas características (para o autor, pecados) apresenta como principal ponto de lembrança os eventos negativos, que apesar de tenderem a se dissipar com o tempo, permanecem avivados na memória de forma muito mais potente que eventos corriqueiros, por exemplo. Assim, quando eventos negativos são divulgados, ganham mais notoriedade social que os demais.

Adentrado no conceito de memória, cumpre também explicitar que o poder sobre o armazenamento e a divulgação dessas memórias, antigamente, era exercido de forma mais

eficaz, pois antes se sabia com mais facilidade onde estavam armazenadas todas as cópias de uma fotografia, por exemplo. Contudo, o impacto que a internet gerou nesse fenômeno reverteu o sentido da regra. Assim explica Branco (2019, p. 28):

Enquanto os registros da memória foram coletados em meios analógicos, era possível exercer sobre eles um controle quase absoluto, sempre houve o risco de diários serem lidos e fotos encontradas por quem não deveria ter acesso a elas. Contudo, era normalmente possível manter um controle razoável sobre as pessoas a quem se daria o direito de compartilhar a memória. O mesmo pode ser dito sobre o momento em que se decidisse pôr fim àquelas lembranças. Diários destruídos não deixam vestígios, e a lembrança de pessoas indesejadas sumia com a extinção de suas respectivas fotos ou dos vídeos em que figuravam. Com o advento dos suportes digitais, tudo mudou.

A *internet* mudou a forma como as pessoas acessam, produzem e compartilham informações, permitindo a criação de comunidades virtuais e o compartilhamento de conteúdos que antes estavam restritos à vida privada e a determinados grupos. A velocidade com que uma informação se espalha e a facilidade de acesso a ela cresceram exponencialmente, estando acessível a qualquer pessoa que tenha acesso à rede de computadores.

Para Barretti (2022) que as inovações tecnológicas trazem consigo uma expansão da capacidade social de arquivamento e, portanto, de produção de memória, com o surgimento da possibilidade virtual do arquivo total, ou da memória perfeita. Memória, então, é o conjunto de informações disponíveis sobre uma coletividade, que podem ter usos diversos a depender do que se busca lembrar ou saber.

Por fim, destaca-se que a Constituição Federal brasileira consagra o direito à memória coletiva como um direito cultural fundamental¹.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO

Considerando o impacto da *internet* na memória, se mostra importante abordar a memória e o esquecimento sob a ótica dessa ferramenta, pois ela é a principal forma de descontrole de informações, como explica Mayer-Shonberger (2009, p. 103):

[...] se tudo o mais não conseguisse controlar as informações, as pessoas tinham outra opção, ainda que muito mais custosa: partir. Durante séculos, o deslocamento de uma comunidade para outra permitiu que as pessoas reiniciassem suas vidas sem máculas, à medida que as informações sobre elas permaneciam locais. Atravessar o Atlântico da Europa para os recém-fundados Estados Unidos, ou para a grande fronteira ocidental dos séculos 18 e 19, permitia que as pessoas comesçassem do zero, não apenas em termos econômicos, mas especialmente em termos de informações que os outros tinham delas.

¹ A Constituição Federal do Brasil de 1988 não possui um artigo específico que mencione explicitamente o "direito à memória coletiva" como um direito cultural fundamental. No entanto, o texto constitucional aborda diversos princípios e dispositivos que podem ser relacionados ao tema, que podem ser encontrados nos Arts. 5º, 215, 216 e 216-A.

Portanto, a mudança de cenário que até os anos 70 seria possível, já não é mais uma possibilidade no mundo contemporâneo. Por isso, urge a busca de ferramentas que tenham alguma efetividade no controle da expansão de informações sobre determinada pessoa, para que se proteja a imagem e os direitos de personalidade do indivíduo perante a sociedade, sem necessariamente exigir-se algum arrependimento em relação ao passado. Assim, surge o direito ao esquecimento.

No entanto, existe um grande problema que circunda esse objeto: Qual a definição exata de direito ao esquecimento? Nesse sentido, em manifestação perante o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2017, o diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade (TTS Rio), Souza (2017, p.17), apontou que um dos dilemas sobre o chamado direito ao esquecimento é a sua indefinição.

Para tanto, De Cicco (2021) aponta que existem três gerações a que se relacionam tal direito:

Para uma melhor compreensão do fenômeno, ocorre ter sempre em mente que o direito ao esquecimento, de origem jurisprudencial, assume diversos aspectos de acordo com a geração à qual pertence. [...] a primeira consiste no direito de não ver republicada uma notícia, já legitimamente publicada, quando transcorreu um período de tempo considerável e não haja um interesse público atual na republicação dessa notícia. A segunda, já pós Internet e delineada na decisão n. 5.525 de 2012 do Tribunal de Cassação italiano, é o direito de contextualizar a informação. A terceira, individualizada a partir do caso *Google Spain* e depois reafirmada no Regulamento Europeu 679/2016, é o direito de cancelar dados pessoais em determinadas circunstâncias.

Assim, não se deve buscar uma compreensão instantânea do que é esse direito, mas sim analisar a evolução da memória e tecnologia da sociedade para então verificar as atribuições doutrinárias e jurisprudenciais já atreladas ao termo “direito ao esquecimento”, e o que ele deveria significar.

Nessa esteira, no Brasil, em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu (BRASIL, 2021) que o direito ao esquecimento não é reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro. Convém, então, analisar as formas de esquecimento que se desenvolveram ao longo das gerações nos sistemas jurídicos nacional e estrangeiro e verificar se o enquadramento dado pela Nossa Corte abrangeu tudo que se reconhece, perante a doutrina majoritária, por direito ao esquecimento.

Segundo o relator do caso, ministro Dias Toffoli (BRASIL, 2021), o direito ao esquecimento não pode ser invocado para impedir a divulgação de fatos históricos ou de interesse público, pois isso implicaria em uma censura prévia e uma violação ao direito à verdade. Além disso, o ministro afirmou que o direito ao esquecimento não tem previsão

legal no ordenamento jurídico brasileiro e que sua aplicação indiscriminada poderia gerar arbitrariedades e abusos.

No entanto, a decisão do STF não excluiu a possibilidade de análise caso a caso de eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação, que devem ser sopesados à luz dos parâmetros constitucionais e das normas penais e cíveis que protegem a honra, a imagem, a privacidade e a personalidade em geral das pessoas envolvidas. Nesse sentido, o STF reconheceu que há situações em que a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos pode causar danos injustificados à dignidade humana, como nos casos de exposição vexatória, humilhante ou desproporcional.

Assim, o Supremo não negou totalmente o direito ao esquecimento, mas sim o seu caráter absoluto e genérico. Restou entendido que esse direito deve ser relativizado e ponderado em cada situação concreta, levando em conta os valores constitucionais em jogo e o interesse público envolvido.

2.1 1ª geração do direito ao esquecimento

Como demonstrado, parte-se do referencial teórico de De Cicco (2021), que apresenta três gerações do direito ao esquecimento. O primeiro deles, que não necessariamente se liga à internet, se atrela ao fim da reprodução de notícias ou informações específicas sobre determinado indivíduo. Comuns são os casos em que alguém deseja se desvincular do passado. Como mostra Branco (2019, p. 119):

Um transgressor da lei que cumpria a pena que o foi imposta; uma professora que deseja não ver menção a uma condenação de 40 anos atrás por tráfico de drogas, uma aspirante a atriz que depois de um filme erótico se torna apresentadora do mais bem-sucedido programa infantil das últimas décadas, uma atriz que depois de atingir a fama deseja voltar ao anonimato. Em todos os casos, há a vontade de ter sua imagem atual desvinculada do passado. Ainda que o passado não seja renegado necessariamente, o que se busca, nas situações descritas, é que os efeitos desse passado não interfiram na vida presente.

Dessa forma, apesar de ser uma discussão atual, o direito ao esquecimento começou a ser discutido em 1969, na Alemanha, dando início a primeira geração desse direito. Conforme explicam Ferraz e Viola (2017, p. 2), a primeira menção histórica a este instituto remonta ao longínquo ano supramencionado, quando o Tribunal Constitucional Alemão se debruçou sobre o exame do chamado “caso Lebach”, o qual, indicam os autores, é identificado como o marco inicial das reflexões e dos debates afetos a tal problemática jurídica.

O caso envolveu uma emissora de TV alemã que foi, mostram Ferraz e Viola (2017, p. 3) proibida de exibir um documentário no qual haveria a reconstrução da história de um ex-prisioneiro que já havia cumprido integralmente a sua pena. No fim, o Tribunal

Constitucional Alemão consagrou o entendimento de que a proteção constitucional da personalidade impediria que a imprensa e a mídia explorassem eternamente e à livre vontade, de aspectos atinentes à vida privada de terceiros, pois os exporia a danos injustos, haja vista o cumprimento da pena que lhe foi imposta por crime cometido.

Nesse sentido, ao comentar decisão semelhante emanada pelo Corte Constitucional de Paris, Ost (2005, p. 161) sustentou que qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento, pois a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade.

Ou seja, a aplicabilidade do direito ao esquecimento da primeira geração parece se sustentar, ao menos para a doutrina majoritária, no fato de que é um direito legítimo, mas que deve se cercar dos limites do interesse público.

De forma mais restrita, contudo, Branco (2019, p. 197) definiu critérios específicos para a aplicação do direito em estudo. Ele concluiu que para o direito ao esquecimento de primeira geração ser válido, deveria ocorrer, contra um indivíduo:

violação à privacidade por meio de publicação de dado verídico, após lapso temporal, capaz de causar dano a seu titular, sem que haja interesse público, preservando-se em todo caso a liberdade de expressão e desde que não se trate de fato histórico, cuja demanda é direcionada, em última instância, ao Poder Judiciário, que deverá, se entender cabível, ordenar a sua remoção ao meio de comunicação onde a informação se encontra (e nunca ao motor de busca).

Sob a ótica desses critérios, parece o direito ao esquecimento de primeira geração ser alcançado e vedado pelo STF no ordenamento brasileiro, visto que a tese 786 do STF, que definiu ser incompatível tal direito o enquadrando como o BRASIL (2021) “poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais”.

2.2 2ª e 3ª gerações do direito ao esquecimento

As duas gerações seguintes, por estarem atreladas à internet, serão abordadas em conjunto. Aqui, pode-se separar o esquecimento nas seguintes modalidades (DE CICCIO, 2021): a) Contextualizar; b) Anonimizar; c) Desindexar; e d) Deletar dados pessoais².

2.2.1 Contextualização

² Classificação explanada por Maria Cristina De Cicco (2021) ao estabelecer as gerações do direito ao esquecimento.

O direito de contextualizar uma informação, nos moldes do direito ao esquecimento retratado, teve notoriedade jurisprudencial na Itália, em 2012. O caso seria de um político e possível candidato a cargos públicos, (SOUSA, 2020) que encontrava como resultado da busca de seu nome a notícia da sua prisão ocorrida em 1993 pela suposta prática do crime de corrupção, publicada no jornal “*Corriere della Serra*”, sem mostrar sua absolvição posterior, o que lhe estigmatizava e lhe causava descrédito. O demandante, então, buscava ter a matéria deletada, contudo a sentença apenas permitiu sua atualização. Conforme Sousa (2020, p. 93) explica:

Na Itália, país cuja jurisprudência é rica em decisões judiciais tratando sobre o tema 255, merece, inicialmente, destaque, o paradigmático julgamento da sentença 5.525, oportunidade na qual a Corte de Cassação não reconheceu a existência do direito ao esquecimento, tendo em vista a preponderância, no caso, de interesse público e caráter histórico, mencionando o princípio da pertinência ou da relevância (*principio della pertinenza*). Entretanto, admitiu um direito à atualização da notícia, proveniente do direito à proteção sobre sua identidade atual pessoal ou moral, pois a verdade do passado, caso desatualizada, não corresponderia mais à verdade.

Essa medida protegeria tanto o direito do indivíduo em preservar sua reputação, quanto o direito dos cidadãos em receber informações precisas, completas e atualizadas. Vale lembrar que a doutrina diverge em considerar a contextualização como forma de direito ao esquecimento. De Cicco (2021), por exemplo, sustenta que esse direito que foi definido a partir do julgamento supracitado, enquanto Sousa (2020, p. 93) explica que o julgamento, em realidade, afastou o direito ao esquecimento.

Por fim, cabe analisar que apesar de ser classificado doutrinariamente, sob o ponto de vista do direito estrangeiro, como direito ao esquecimento, no direito brasileiro a contextualização ainda não está positivada. Nessa esteira, a decisão que não reconheceu o esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro não deveria, num primeiro momento, impedir o direito de contextualização, pois ela não se encaixa nos moldes do definido pela nossa Corte como direito ao esquecimento.

2.2.2 Anonimização (anonimato)

Outra vertente do esquecimento, o direito de se tornar anônimo pode também ser trabalhado em duas versões. Na primeira delas, verifica-se uma situação em que, diante de uma matéria jornalística, por exemplo, são ocultados os nomes verdadeiros dos envolvidos, de modo a preservar seus direitos de personalidade. Caso recente ocorreu na Bélgica, em 2021. Trata-se do arquivamento digital, a ser realizado pelo editor do jornal belga *Le Soir*, de artigo sobre um acidente rodoviário fatal em 1994, cometido por “G”. Na situação, explica Sarlet (2022) a Corte de Apelação (*Cour d’Appel de Liège*), em 2014, considerou que o caso

está no âmbito do assim chamado direito ao esquecimento digital, reconhecendo que a publicação original foi lícita e legítima, enquanto a redivulgação digital não mais possuía atualidade e relevância, afinal, “G” já havia sido condenado e cumprido pena.

O jornal ainda recorreu, sustentando que a medida feria o seu direito de liberdade de expressão. Contudo, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) manteve a decisão, mostrando que, como traz Sarlet (2022):

Ainda que, para a CEDH, a arquivos digitais sejam uma fonte preciosa para preservação da história (§ 100), tendo em vista o largo lapso temporal decorrido entre os fatos e a digitalização da reportagem, tornam-se evidentes os prejuízos sofridos por “G.” (§ 132 da decisão). A Corte também ressaltou que os fatos contribuem historicamente apenas de forma estatística para um debate geral sobre segurança rodoviária (§ 107 da decisão), devendo o ofendido gozar de seu direito ao esquecimento, sobretudo tendo em vista o cumprimento de pena (§ 109 da decisão). Segundo a CEDH, “enquanto uma pessoa desconhecida pode adquirir uma certa notoriedade após a prática de crimes e durante o julgamento, tal notoriedade também pode diminuir com o passar do tempo” (Traduziu-se. § 110 da decisão).

Assim, na Europa, restou configurada a validade do direito ao esquecimento no viés do anonimato.

No Brasil, o direito ao anonimato já foi concedido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segundo o Tribunal (BRASIL, 2020)³, a divulgação do nome de vítima de violência doméstica em matéria jornalística configura dano moral indenizável, pois viola a sua intimidade e a sua dignidade, além de expor a sua condição de vítima e violar a sua privacidade. Assim, concedeu o direito de anonimização à vítima, que teve seu nome retirado da matéria jornalística. Também já foi concedido em outras situações, como de acusações injustas⁴.

Sobre esse primeiro prisma da anonimização, a tese 786 do STF parece também atingir e vedar, visto que se trata de “dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais”, sendo apenas protegidos de eventuais abusos e excessos, que seriam analisados caso a caso.

2.2.3 Anonimização de dados

Numa segunda vertente de esquecimento a partir da anonimização, tem-se a proteção dos dados pessoais em meios digitais. O direito à anonimização (De CICCIO, 2021) é uma

³ Trata-se do Recurso Especial nº 1.814.639 - SP (2019/0149842-4), julgado pela Terceira Turma do STJ em 04/02/2020, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

⁴ O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) reconheceu o direito de anonimização de nome em matéria jornalística em um caso envolvendo um homem que foi acusado injustamente de participar de um esquema fraudulento na Caixa Econômica Federal. O homem pediu que o site Metrôpolises retirasse o seu nome da reportagem que noticiava a operação policial que investigava o caso. O TJDFT entendeu que houve violação à honra e à imagem do homem, pois ele foi absolvido das acusações e não tinha mais interesse em ter o seu nome vinculado ao fato

vertente do direito ao esquecimento que tem relação com a proteção de dados pessoais. A anonimização de dados é, então, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o processo de (BRASIL, 2018) “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.”

Isso significa que um dado anonimizado é aquele que não pode mais ser vinculado a uma pessoa natural, seja por meio de técnicas de criptografia⁵, mascaramento⁶, agregação⁷ ou outras⁸, sendo isso um direito do titular dos dados quando eles forem desnecessários ou excessivos para a finalidade do tratamento.

Tal direito, na vertente estudada, está, em verdade, relacionado com outra geração do esquecimento, que envolve o controle de dados pessoais e definitivamente é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, considerando que a LGPD (BRASIL, 2018), traz no seu artigo 18:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

Portanto, não se há de falar em impedimento na anonimização de dados, visto que é expressamente permitido pela legislação.

2.2.4 Desindexação

O direito à desindexação é (BARRETTI, 2021) uma vertente do direito ao esquecimento que trata da remoção de resultados de busca em mecanismos de pesquisa, como o Google, por exemplo. Isso significa que, quando uma pessoa tem seu nome associado a conteúdos que não deseja mais ver divulgados, ela pode requerer a remoção desses resultados de busca, de forma que não apareçam mais quando seu nome é pesquisado na internet.

A desindexação aparece como um dos pontos mais polêmicos atualmente na discussão do direito ao esquecimento em âmbito ocidental, principalmente após 2014, quando o Tribunal de Justiça Europeu julgou favoravelmente aos interesses de uma demanda em que se requeria o esquecimento por vias de desindexação. Conforme explica Branco (2019, p. 159)

⁵ Na criptografia são aplicados algoritmos de HASH, que transformam as informações pessoais em um conjunto de caracteres aleatórios e irreversíveis. Dessa maneira, todas as informações permanecem sob sigilo e invisíveis para os controladores de dados.

⁶ O mascaramento ocorre quando os dados pessoais são substituídos por caracteres fictícios ou símbolos, como asteriscos ou Xs. Por exemplo: 123.456.789-00 pode se tornar XXX.XXX.XXX-XX

⁷ Consiste em agrupar os dados pessoais em categorias mais amplas e menos específicas, reduzindo o nível de detalhamento e a possibilidade de identificação. Por exemplo: a idade pode ser substituída por uma faixa etária.

⁸ Generalização e perturbação, por exemplo.

que o caso, segundo informado pelo texto do acórdão, dizia respeito a uma reclamação contra o jornal *La Vanguardia Ediciones S* e contra *Google Spain* e *Google Inc*, devido ao fato de que, quando um usuário da internet inseria o nome do autor no buscador do *Google*, obtinha seu nome relacionados à uma dívida com a Segurança Social.

Dessa forma, o autor pediu a supressão das páginas, para que os seus dados pessoais deixassem de aparecer ou fossem protegidos. Além disso, pediu também a desindexação de seus dados da busca do *Google*, de modo a não aparecerem mais em resultados de pesquisas no buscador.

Em síntese, o Tribunal europeu tratou de investigar o reconhecimento ou não da existência de um direito à desindexação ou exclusão de referências ou *links* nos mecanismos de busca. Sobre isso, explicam Luz e Wachowicz (2018, p. 6):

Estava-se a julgar se a conduta de indexação dos resultados de busca envolvendo o nome de González seria ilícita, ou seria apenas a divulgação da notícia do *La Vanguardia* que mereceria reprimenda. O argumento encontrado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia foi de que, ao explorar economicamente a informação por intermédio de listas de resultados, haveria uma especificidade na atuação do *Google* em comparação com o *La Vanguardia*, cabendo àquele a responsabilidade de agir de forma a tutelar a proteção dos dados pessoais do requerente, devendo, portanto, desindexar resultados relacionando seu nome ao débito já extinto. Foi levantando também o argumento de que a desindexação das buscas figura como ação muito menos restritiva do que a remoção de determinada página da internet. De forma corajosa, mas não menos criticável, o órgão decisório determinou ao *Google* a desindexação dos resultados de busca relacionando o nome de González ao débito já saldado

Logo, exaltou-se um precedente de desindexação que abriu portas para milhares de pedidos de desindexação no buscador, que devido aos efeitos da decisão, restaram sob o crivo da própria empresa buscadora. Como mostram Luz e Wachowicz (2018, p. 6):

o relatório Transparency Report (GOOGLE, 2018b) publicado pelo próprio *Google*, desde 29 de maio de 2014, quando foi aberta a possibilidade de desindexação de resultados por intermédio do preenchimento de um formulário, foram feitos mais de 700.000 pedidos à empresa. Desse enorme montante, 56% foram efetivamente concedidos, o que representa uma economia processual bastante relevante. Do número total de solicitantes, 88,6% eram pessoas não públicas. Dentre os sites com maior número de pedidos de desindexação de resultados de busca, constam o Facebook (46.018 solicitações), o Twitter (25.724 solicitações), o Google Plus (33.098 solicitações) e o Youtube (26.516 solicitações).

A partir desses dados, mostra-se a importância de se aprofundar, principalmente em âmbito nacional, sobre o esquecimento pela ótica da desindexação. Isso porque, como se infere a partir das informações fornecidas pelo *Google*, há um enorme volume de pedidos de desindexação que requerem a atenção necessária para evitar que ocorram irregularidades nesses processos de alteração, que sequer são realizados por órgãos públicos.

Em 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial nº 1.660.168-RJ (BRASIL, 2018), movido por uma promotora de Justiça que solicitou ao

Google a desvinculação de seu nome dos resultados de busca que a relacionavam a um processo disciplinar arquivado. Nesse julgamento, reconheceu-se o direito à desindexação como uma forma de proteger os dados pessoais e a autodeterminação informativa da recorrente, e determinou ao *Google* que excluísse os *links* que associavam o nome da promotora ao processo disciplinar.

Interessa explicar que durante o rumo do processo, foi fixada a tese pelo STF da incompatibilidade do direito ao esquecimento com a CF. Por isso, os buscadores recorreram ao Recurso Extraordinário, afirmando se tratar da mesma situação e, portanto, a decisão do STJ contrariaria o firmado pelo STF. O recurso foi provido, contudo, o Ministro Marco Aurélio concluiu que o entendimento proclamado pela Terceira Turma da Corte Superior não desrespeitou a tese firmada no RE 1.010.606 - RJ, que deu origem ao Tema 786/STF. Como explica Barretti (2022),

bem destacou o Ministro, [...] embora no acórdão proferido no recurso especial tenha sido mencionado, em algumas passagens, o direito ao esquecimento, esse fundamento não foi utilizado como razão de decidir pela Terceira Turma. Nas palavras do Ministro, no caso apreciado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer contra Google Brasil Internet Ltda. e Yahoo! do Brasil Internet Ltda., pleiteando a "desindexação", nos resultados das buscas mantidas pelos réus, de notícias relacionadas às suspeitas de fraude no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Ressalta o Ministro Bellizze que a Terceira Turma não permitiu - e isso nem sequer foi pleiteado na petição inicial - que a autora impedisse, em razão da passagem do tempo, a divulgação dos fatos relacionados a` suposta fraude no concurso da Magistratura do Rio de Janeiro, o que seria, na linha do acórdão proferido no recurso extraordinário, acolher o direito ao esquecimento. Acrescenta, ainda, o Ministro que a Terceira Turma do STJ não determinou que os provedores de busca na internet retirassem o resultado acerca da fraude no concurso do índice de pesquisa, mas apenas determinou a sua desindexação, isto é, a desvinculação do nome da autora, sem qualquer outro termo empregado, com o fato relacionado a suposta fraude no concurso público, ocorrido há mais de uma década.

Barretti (2022), por fim, concluiu ter sido estabelecido que o direito à desindexação, reconhecido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, não deve ser confundido com o direito ao esquecimento, que foi objeto de análise no recurso extraordinário que resultou na tese estabelecida no Tema 786/STF.

Dessa forma, ao que tudo indica, a desindexação, apesar de ser definida como uma forma de direito ao esquecimento, ainda é permitida no ordenamento jurídico nacional. Tanto o é, que, sendo nacionalmente o principal motor de busca da internet, que indexa milhões de páginas *web* e as exibe nos resultados de pesquisa, o *Google* oferece uma ferramenta própria

de desindexação⁹, que permite solicitar a remoção de um *link* da *web* dos resultados de pesquisa.

Sobre isso, cumpre, afinal destacar, que paira uma crítica concretizada por Branco (2019, p. 154), na qual se analisa se o controle dessa desindexação de conteúdos deveria ficar ao crivo do buscador. O autor critica o fato do *Google* ter um poder excessivo e arbitrário de decidir quais informações devem ser removidas dos resultados de busca, sem levar em conta os critérios jurídicos e os direitos fundamentais envolvidos¹⁰.

2.2.5 Controle sobre dados pessoais

Por fim, essa espécie de direito ao esquecimento - ao menos assim é chamado pela União Europeia - no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados que se refere ao apagamento/cancelamento de dados pessoais presentes em bancos de dados. Assim é o artigo do regulamento, que menciona expressamente o direito ao esquecimento:

Artigo 19. Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)

1. O titular dos dados tem o direito de obter, sem demora indevida, do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, e o responsável pelo tratamento tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora indevida, caso se aplique um dos seguintes motivos:

a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento [...]

Dessa forma, consagrou-se uma atribuição diversa do direito ao esquecimento. Conforme explica Frajhof (2018, p. 16):

Enquanto o ‘direito ao esquecimento’ historicamente vinha sendo invocado para proteger a privacidade de indivíduos quando uma nova publicação sobre informações pretéritas ocorresse, surge uma nova atribuição ao significado do mesmo. Isto é, o ‘direito ao esquecimento’ garantiria aos indivíduos um maior controle sobre a circulação de seus dados pessoais no âmbito da internet.

Nessa esteira, embora a separação entre o direito à privacidade e a proteção de dados pessoais não seja estranha (RODOTÀ, 2007, p. 13), pode-se afirmar que houve um desenvolvimento do seu conceito à luz da sociedade de informação, em que o direito à

⁹ A ferramenta está disponível no site da empresa, na seção “Remover informações do *Google*”. Lá, é possível encontrar orientações sobre como e quando solicitar a desindexação de um conteúdo, bem como os formulários específicos para cada tipo de situação. A ferramenta é gratuita e pode ser usada por qualquer pessoa que se sinta prejudicada por um conteúdo publicado na internet.

¹⁰ Em uma entrevista à ConJur, o autor afirma que o *Google* age como um “juiz privado” que decide sobre questões complexas e delicadas, sem transparência ou controle público. Ele defende que o direito ao esquecimento deve ser aplicado de forma excepcional e proporcional, levando em conta o interesse público, a veracidade e a relevância das informações, e que essa decisão deve caber ao Poder Judiciário, não a uma empresa privada.

proteção das informações pessoais torna-se uma “característica permanente do direito à privacidade” (RODOTÀ, 2007, p. 63), havendo, portanto, uma expansão da definição deste direito, incluindo a necessidade de “proteção mais ampla e eficaz da circulação dessas informações pessoais” (KONDER, 2013, p. 373), o que seria realizado a partir do chamado direito ao esquecimento.

Vale lembrar que a proteção desses dados não ocorreu de forma simplificada. A proteção de dados pessoais enfrentou diversas dificuldades para ser reconhecida juridicamente. Segundo Bioni (2021, p. 21-22):

No Brasil, o processo foi marcado por um grande estranhamento e desconhecimento dos diversos atores envolvidos em relação ao tema da proteção de dados pessoais. Entre 2011 e 2015, foram aprovadas outras leis integrantes do microsistema de proteção de dados, como a Lei do Cadastro Positivo, a Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil da Internet. Paralelamente, no Legislativo foram propostos, nesse interim, dois projetos de lei de regulação geral da proteção de dados pessoais.

Já na União Europeia, o processo foi marcado por um processo de aprendizado institucional e regulatório por parte da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no final da década de 1970 (BIONI, 2021), mobilizando ativamente uma estratégia regional por meio da Convenção 108 sobre fluxos internacionais de dados firmada em 1981. Além disso, explica o autor que teria um processo de harmonização de leis nacionais fortes, durante as décadas de 1980 e 1990, e de teorização da proteção de dados pessoais como direito fundamental.

Por fim, com relação a essa vertente do direito ao esquecimento, pode-se afirmar que está distante do enquadramento dado pelo STF, e, portanto, é juridicamente válida no Brasil. Primeiramente pelo fato da Emenda Constitucional Nº 115, de 10 de fevereiro de 2022 ter alterado a Constituição Federal para incluir (BRASIL, 2022) “a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”.

Além disso, um dos direitos previstos na LGPD é o direito ao apagamento dos dados pessoais (ZEFERINO, 2020), que consiste na possibilidade de solicitar aos controladores dos dados que eliminem os dados tratados com base no consentimento do titular ou em situações específicas previstas na lei, como quando os dados deixarem de ser necessários para a finalidade que motivou o tratamento, quando o titular revogar o consentimento, quando o tratamento for ilícito ou quando houver determinação legal ou judicial:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

[...]

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

Portanto, esta última forma de esquecimento analisada está completamente compatível com a legislação brasileira, e a decisão do STF em nada a impede, visto que mesmo que não fosse positivada na legislação, não se enquadra ao que o Supremo definiu como direito ao esquecimento.

2.3 O INTERESSE PÚBLICO NA ÓTICA DO JULGADO

A partir do analisado e sob a ótica do julgamento do RE 1010606 insurge-se o seguinte contexto: como se mostrou, as gerações do direito ao esquecimento se baseiam principalmente no interesse público, e não exatamente na passagem do tempo, como definiu o STF. O Tribunal, então, não teria considerado o interesse público em sua decisão?

A decisão do STF no RE 1010606, que negou o reconhecimento do direito ao esquecimento na forma de (BRASIL, 2021) “um poder de obstar, em razão do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social”. Contudo, a partir da leitura dos votos dos ministros, pode-se extrair que o interesse público foi de grande relevância para a decisão.

Em resumo, os votos se deram da seguinte maneira:

Os ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Dias Toffoli, Rosa Weber e Cármen Lúcia (BRASIL, 2021), disseram que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição e que eventuais excessos ou abusos na divulgação de fatos ou dados verídicos devem ser analisados caso a caso.

Lewandowski salientou que o interesse público na informação é um direito essencial para a democracia, para a fiscalização dos poderes públicos e para a garantia dos direitos humanos, Gilmar explicou que interesse público na informação é um direito fundamental que não pode ser limitado pela passagem do tempo, Fux defendeu que o interesse público na informação é um direito que não pode ser restringido pela passagem do tempo e Toffoli destacou que o interesse público na informação prevalece sobre o interesse individual de não ser lembrado por um fato ocorrido no passado.

Rosa, por sua vez, destacou que o interesse público na informação é um direito fundamental que não pode ser restringido pela passagem do tempo, enquanto Cármen enfatizou que o interesse público na informação não pode ser suprimido pelo interesse individual de não ser lembrado por um fato ocorrido no passado. Ela também ressaltou que o direito ao esquecimento poderia gerar uma forma de apagamento da história e de violação à dignidade das vítimas

O ministro Nunes Marques (BRASIL, 2021) também acompanhou o relator e disse que o direito ao esquecimento não pode ser usado como instrumento para apagar a memória coletiva e impedir a liberdade de expressão e de informação. Ele defendeu que o interesse público na divulgação de fatos verídicos é superior ao interesse individual de não ter sua imagem exposta.

O ministro Alexandre de Moraes (BRASIL, 2021) seguiu também o relator e afirmou que o direito ao esquecimento é uma forma de censura prévia e de violação à liberdade de expressão e de informação. Ele argumentou que o interesse público na divulgação de fatos verídicos é essencial para a democracia, para a formação da opinião pública e para a preservação da memória histórica.

O ministro Edson Fachin (BRASIL, 2021) foi o único a divergir do relator e disse que o direito ao esquecimento é compatível com a Constituição e que pode ser aplicado em casos excepcionais, quando houver um conflito entre o interesse público na informação e o interesse individual na proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade. Ele propôs que o direito ao esquecimento fosse reconhecido como uma faculdade de exigir a cessação da divulgação de fatos ou dados verídicos que causem dano à dignidade das pessoas envolvidas.

Nesse contexto, é possível analisar a questão do interesse público como um critério extremamente relevante para definir os limites entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão e de informação. O interesse público pode ser entendido como o interesse da sociedade em ter acesso a informações relevantes para o exercício da cidadania, da participação política, da fiscalização dos poderes públicos, da formação da opinião pública e da preservação da memória histórica.

O interesse público pode variar conforme o tempo, o lugar, o contexto e as circunstâncias de cada caso. Por isso, não há uma fórmula pronta para determinar quando há ou não interesse público na divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos. É preciso fazer uma análise criteriosa e proporcional dos interesses em conflito, considerando os aspectos jurídicos, sociais, políticos e culturais envolvidos.

No caso julgado pelo STF, por exemplo, o tribunal entendeu que havia interesse público na divulgação do crime ocorrido em 1958 contra Aída Curi, pois se tratava de um fato histórico que retratava a violência contra a mulher na sociedade brasileira. Além disso, o tribunal considerou que não houve abuso ou excesso por parte da emissora de televisão que reconstituiu o caso no programa Linha Direta em 2004, pois houve uma preocupação com a veracidade dos fatos e com o respeito à dignidade das vítimas.

Portanto, é possível concluir que o STF não ignorou ou desprezou o interesse público na sua decisão sobre o direito ao esquecimento, mas sim o considerou como um elemento importante para a ponderação dos valores constitucionais em jogo. O Tribunal entendeu que o interesse público na divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos deve prevalecer sobre o direito ao esquecimento, salvo em casos excepcionais em que haja uma violação desproporcional e injustificada aos direitos da personalidade das pessoas envolvidas.

Considerando isso, outra possibilidade a se analisar é a do possível expresse desinteresse público em algum caso específico, ou seja, se a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos não tiver nenhuma relevância social, política, histórica ou cultural para a sociedade, o direito ao esquecimento poderia prevalecer sobre a liberdade de expressão e de informação, no Brasil. Dessa forma, a divulgação desses fatos ou dados poderia causar um dano desnecessário e desproporcional à dignidade, à intimidade, à imagem e à privacidade das pessoas envolvidas, sem que houvesse uma justificativa legítima para isso.

No entanto, essa situação é bem excepcional, pois é difícil definir o que é ou não de interesse público. O que pode parecer irrelevante para alguns pode ser importante para outros. Além disso, o interesse público pode mudar conforme o tempo e o contexto.

Para um melhor entendimento, um exemplo de um caso que teve considerado um expresse desinteresse público, na Holanda e que o direito ao esquecimento prevaleceu, foi o julgado pela Suprema Corte Holandesa em 1995, no processo 15.549. Nesse caso, um homem que havia sido condenado por um crime de homicídio em 1966 e que havia cumprido sua pena solicitou que fosse proibida a publicação de um livro sobre o caso, alegando que isso violaria o seu direito ao esquecimento. A Suprema Corte Holandesa acolheu o pedido do homem e entendeu que, conforme explica (CAPEZ, 2023):

[...] ante a ausência de interesse público, o direito à manutenção da boa reputação e o de ser esquecido devem prevalecer sobre o direito da imprensa e de liberdade de expressão. Entendeu a Corte que naquele caso, a interferência no direito à liberdade de opinião da imprensa era admissível, vez que protegiam a honra, reputação e demais direitos do ofendido.

Esse caso ilustra uma situação em que o direito ao esquecimento foi reconhecido em razão da ausência de interesse público na divulgação de um fato verídico e lícitamente obtido, mas que já havia sido superado pelo tempo e pela ressocialização do autor do crime. Ou seja, a Suprema Corte Holandesa entendeu que a publicação do livro poderia causar um dano desproporcional e injustificado ao direito à intimidade, à imagem e à honra do homem, sem que houvesse uma justificativa legítima, qual seja, o interesse público, para isso.

Já no Brasil, não se pode afirmar, com certeza, como o STF julgaria o caso da Suprema Corte Holandesa, pois isso dependeria de uma análise detalhada das circunstâncias específicas do caso e dos argumentos apresentados pelas partes. No entanto, como foi expresso, com base na decisão do RE 1.010.606/RJ, o Supremo não reconhece um direito ao esquecimento genérico e absoluto, mas sim admite a possibilidade de analisar eventuais excessos ou abusos na divulgação de fatos ou dados verídicos caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais e das previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Portanto, para que o STF brasileiro reconhecesse o direito ao esquecimento em um caso semelhante ao da Suprema Corte Holandesa, seria necessário demonstrar que a divulgação do fato verídico e lícitamente obtido causaria um dano desproporcional e injustificado aos direitos da personalidade do autor do crime, sem que houvesse um interesse público relevante na informação. Essa demonstração não seria simples, pois nossa Corte, principalmente devido às fases ditatoriais enfrentadas na história recente do país, tende a valorizar a liberdade de expressão e de informação como direitos fundamentais para a democracia, para a formação da opinião pública e para a preservação da memória histórica.

CONCLUSÃO

O direito ao esquecimento é um tema complexo que envolve diversos aspectos jurídicos, sociais e tecnológicos. Não há uma definição única e consensual sobre o seu conceito e alcance, mas sim diferentes gerações e modalidades que refletem as transformações da memória e da informação na sociedade contemporânea. Neste artigo, foram analisadas as formas de esquecimento que se desenvolveram ao longo das gerações nos sistemas jurídicos nacional e estrangeiro. Verificou-se, portanto, que o STF não abrangeu tudo que se reconhece, perante a doutrina majoritária, por direito ao esquecimento.

Constatou-se que o STF rejeitou o direito ao esquecimento de primeira geração, que consiste no direito de não ver republicada uma notícia, já legitimamente publicada, quando transcorreu um período de tempo considerável e não haja um interesse público atual na republicação dessa notícia. Esse direito foi considerado incompatível com a Constituição Federal, por violar a liberdade de expressão e de informação, a memória coletiva e o interesse público. No entanto, o STF ressaltou que eventuais abusos ou excessos na divulgação de fatos passados poderiam ser analisados caso a caso, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por outro lado, verificou-se que o Supremo, apesar de ter vedado o direito ao esquecimento, o colocou num molde que não corresponde às outras modalidades de

esquecimento, que estão relacionadas à internet e à proteção de dados pessoais. Essas modalidades são: a contextualização, a anonimização, a desindexação e o controle sobre dados pessoais. Essas formas de esquecimento visam garantir ao indivíduo um maior poder de autodeterminação informativa sobre as informações que lhe dizem respeito, sem necessariamente impedir ou apagar a divulgação dos fatos.

Essas modalidades, como se verificou, têm respaldo na legislação nacional e internacional, bem como na jurisprudência do STF, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH).

Portanto, pode-se afirmar que o direito ao esquecimento no Brasil não é um direito absoluto e uniforme, mas sim um direito relativo e multifacetado, que depende da análise das circunstâncias concretas de cada caso e a atribuição dada a ele, e deve ser ponderado com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e de informação, a memória coletiva e o interesse público.

Além disso, o direito ao esquecimento deve ser adaptado às novas tecnologias e aos desafios impostos pela internet e pela proteção de dados pessoais. Assim, trata-se de um direito em construção e em evolução, que requer um constante diálogo entre os diversos atores envolvidos: os titulares dos dados pessoais, os provedores de serviços online, os meios de comunicação social, os órgãos reguladores e os poderes judiciário e legislativo.

REFERÊNCIAS

BARRETTI, M. **Direito ao esquecimento versus direito a desindexação**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/372425/direito-ao-esquecimento-versus-direito-a-desindexacao>>. Acesso em: 23 mai. 2023.

BIONI, B. R. **Proteção de Dados: Contexto, Narrativas e Elementos Fundantes**. Curitiba: Appris Editora, 2022.

BRANCO, S. **Memória e esquecimento na internet**. São Paulo: Arquipelago Editorial Ltda, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência Pública nº 22**: aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil. Relator: Min. Dias Toffoli, **12 de junho de 2017**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAQUESQUECIMENTO_Transcries.pdf. Acesso em: 11 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tema 786**: Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares, 2021.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=50>

916 03&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. **Emenda Constitucional Nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Brasília, 10 fev. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 10 maio. 2023.

_____. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Lei Nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018**. Brasília, ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 maio. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. **REsp 1.660.168/RJ**. Recorrentes: Yahoo! do Brasil Internet Ltda e Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: Denise Pieri Nunes. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 08 de maio de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409>. Acesso em 10 mai. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606** Rio de Janeiro. Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 11 de fevereiro de 2021.2021b Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021.

CAPEZ, F. **Esquecimento: direito à informação x direito de proteção da vida privada**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-16/controversias-juridicas-consideracoes-acerca-direito-o-esquecimento>>. Acesso em: 23 mai. 2023.

DE CICCIO, M. C. **O que resta do direito ao esquecimento**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/344254/o-que-resta-do-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 23 mai. 2023.

FRAJHOF, I. Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet: Conceito, Aplicação e Controvérsias**. São Paulo: Almedina, 2019.

FUNDAÇÃO, K. et al. **O direito ao esquecimento**. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/06/Direito-ao-esquecimento.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2023.

KONDER, C. N. Privacidade e corpo: convergências possíveis. Doi: 10.5020/2317-2150.2013.v18n2p354. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 18, n. 2, p. 354–400, 2013.

LUZ, P. H. M. DA; WACHOWICZ, M. O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs Google Espanha. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL] - Qualis A2**, v. 19, n. 2, p. 581–592, 2018.

MAYER-SCHONBERGER, V. **Delete: The virtue of forgetting in the digital age**. Princeton, NJ, USA: Princeton University Press, 2011.

MOURÃO JÚNIOR, C. A.; FARIA, N. C. Memória. **Psicologia**, v. 28, n. 4, p. 780–788, 2015.

NIETZSCHE, F.; LEBRUN, G.; CÂNDIDO, A. **Obras incompletas**. São Paulo: Editora 34, 2014.

OST, F.; OLIVEIRA, M. F. **O tempo do direito**. São Paulo: Instituto Piaget, 2001.

RODOTÀ, S.; DE MORAES, M. C. B. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. São Paulo: Editora Renovar, 2008.

SARLET, I. W. **Ainda o direito ao esquecimento: STF e CEDH trilhando caminhos opostos?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-30/direitos-fundamentais-direito-esquecimento-stf-cedh-trilhando-caminhos-opostos>>. Acesso em: 23 mai. 2023.

SCHACTER, D. L. **Os sete pecados da memória: como a mente esquece e lembra**. Rio de Janeiro: Rocco, 2002.

SOUSA, J. A. O direito ao esquecimento na jurisprudência brasileira e europeia: uma análise comparativa. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, p. 85–111, Sep. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, L 295, p. 39-98, 21 nov. 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R1725>. Acesso em: 11 maio 2023.

ZEFERINO, B. O direito ao apagamento de dados pessoais nas relações de trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v. 31, n. 376, p. 25-40, out. 2020.